



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600132-15.2020.6.21.0066

Procedência: NOVA SANTA RITA- RS (JUÍZO DA 066ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA
Recorrente: ALEXANDRE PEREIRA
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA. INOBSERVÂNCIA DO
PRAZO DO ART. 8º, CAPUT, DA LC 64/90.
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 066ª Zona Eleitoral de NOVA SANTA RITA - RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ALEXANDRE PEREIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PTB-14, no município de NOVA SANTA RITA, uma vez que o candidato encontra-se com os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

O recurso é manifestamente intempestivo.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em requerimento de registro de candidatura, como é o caso dos autos, é de 3 dias, nos termos do art. 8º, *caput*, da LC 64/90.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020 e art. 38 da Res. TSE 23.609/2019).

Excepcionalmente, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) *ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo*” (art. 58, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

No caso, a sentença foi disponibilizada no dia 21.10.2020, às 14:54 h e o recurso somente foi interposto em 27.10.2020, **após o Cartório Eleitoral certificar o trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.**

Ainda que fosse considerado que a sentença foi publicada no dia de sua conclusão (não há essa informação nos autos), o tríduo a que se refere o art. 58, § 3º, da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resolução TSE n.º 23.609/2019, teria encerrado no dia 23.10.2020, sendo que o prazo recursal terminaria no dia 26.10.2020, e o recurso foi interposto após essa data.

Logo, porque não se encontra satisfeito o pressuposto processual da tempestividade, o presente recurso não deve ser conhecido.

II.II – Mérito recursal

Em virtude da manifesta intempestividade do recurso, resta prejudicado o exame do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL